



DECRETO N.º 967/77

EMENTA: Regulamenta o Art. 16 da Lei Municipal n.º 1.412, de 1º de fevereiro de 1977, altera as tabelas a que se refere o Art.11 do Decreto n.º 942, de 17 de maio de 1977, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Art. 16 da Lei Municipal n.º 1.412, de 1º de fevereiro de 1977, carece de regulamentação para usos tolerados, adequados e demais disposições quanto ao uso do solo;

CONSIDERANDO que o Art. 9º da mesma Lei Municipal n.º 1.412, estabelece que o objetivo básico das Zonas de Atividades é o estímulo à concentração de serviços e comércio, e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de critérios mais justos e que estabeleçam distinção da aplicação das leis de uso do solo entre áreas loteadas e áreas não loteadas,

DECRETA:

Artigo 1º - Em loteamentos existentes até 1º de fevereiro de 1977 a ocupação de até 70% (setenta por cento) a que se refere o Art. 16 da Lei Municipal n.º 1.412, de 1º de fevereiro de 1977, obedecerá os seguintes critérios, até que seja detalhado o zoneamento da Cidade em forma de sub-zoneamento.

a- **PARA USOS ADEQUADOS EM QUALQUER ZH**

Taxa de ocupação	70%
Coefficiente de aproveitamento	4
Quota de terreno por habitação	90 m2

b- **PARA USOS TOLERADOS EM QUALQUER ZH**

Taxa de ocupação	50%
Coefficiente de aproveitamento	1

Artigo 2º - As construções de fins habitacionais unifamiliares existentes até a data de publicação deste Decreto, em qualquer zona prevista no PEDI/VR, poderão ser ampliadas ou reformadas, desde que obedecidas as normas do Art.1º deste Decreto, e o disposto no Art. 7º do Decreto n.º 942, de 17 de maio de 1977.

Parágrafo Único – Os projetos das ampliações ou reformas a que se refere o presente artigo ficam dispensados de consulta prévia.

Artigo 3º - Para melhor estimular concentração de serviços e comércio, em Zonas de Atividades previstas no PEDI/VR, ficam estabelecidos os seguintes valores:

a- **PARA USOS ADEQUADOS EM QUALQUER ZA**



Taxa de ocupação	70%
Coefficiente de aproveitamento	4
Quota de terreno por habitação	100 m2

b- PARA USOS TOLERADOS EM QUALQUER ZA

Taxa de ocupação	40%
Coefficiente de aproveitamento	1
Quota de terreno por habitação	125 m2

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensino existentes até a data de publicação deste Decreto, em qualquer zona prevista no PEDI/VR, poderão ser ampliados, desde que obedecidas as disposições para USO ADEQUADO DAS ZA-1.

Artigo 5º - Em função do disposto nos artigos anteriores e para loteamentos existentes até 1º de fevereiro de 1977, ficam alteradas as tabelas 2 e 3 a que se refere o Art.11 do Decreto n º 942, de 17 de maio de 1977, fazendo parte integrante do presente Decreto.

Artigo 6º - Para loteamentos aprovados a partir de 1º de fevereiro de 1977, prevalecem integralmente os valores das tabelas originais da Lei Municipal n º 1.412/77.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 09 de Novembro de 1977.

Georges Leonardos
Prefeito



ANEXO AO DECRETO N.º 967/77.

TABELA 2 – A que se refere o Art. 11 do Decreto n.º 942/77

USOS ADEQUADOS, TOLERADOS E INADEQUADOS POR ZONA

ZONAS	USOS																						
	RU	RM	RT	M	C1	C2	C3	S1	S2	SP	PP	E1	E2	E3	I1	I2	I3	SE 1	SE 2	SE 3	SE 4	AA	
ZA-1	I	A	A	A	T	A	A	I	T	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	T	I	
ZA-2	I	T	I	A	A	A	T	I	T	I	A	I	I	I	I	I	I	A	A	A	A	I	
ZA-3	I	T	A	T	T	A	A	I	T	I	T	I	I	I	I	I	I	A	A	A	T	I	
ZI-1	I	I	I	I	T	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	T	I	I	I	T	I	
ZI-2	T	I	I	I	A	T	I	I	T	I	I	I	I	I	I	T	A	T	T	A	A	I	
ZI-3	T	I	I	I	I	T	T	I	T	I	I	I	A	I	I	T	A	T	T	T	T	T	
ZI-(x)	T	I	I	I	T	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	A	T	T	I	I	T	I	
ZH-1	A	A	A	I	I	I	T	A	T	A	T	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	T	
ZH-2	A	A	A	I	I	I	T	A	T	A	T	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	T	
ZH-3	A	A	A	T	I	I	T	A	T	A	T	A	A	I	I	I	I	I	I	I	I	I	
ZH-(x)	A	A*	I	I	A	I	T	T	T	A	A	A	A	I	I	T	A	T	T	A	A	I	
ZT-1	T	T	A	A	I	T	A	T	A	T	A	T	T	I	I	I	I	A	T	T	I	I	
ZT-2	Ver artigo 12 (ii)																						
ZP-1	Ver artigo 13																						
ZP-2	Ver artigo 13																						
ZR-1	T	T	T	I	I	I	I	I	I	T	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	
ZR-2	I	I	T	I	I	I	I	I	I	A	T	I	I	I	I	I	I	I	I	I	I	A	
ZR-(x)	I	I	I	I	I	I	I	A	A	I	I	I	I	A	I	I	I	I	I	I	I	A	

A Adequado
A* Adequado até Sub/Zoneamento
T Tolerado
I Inadequado

= = = =



TABELA 3 – A que se refere o Art. 11 do Decreto n.º 942/77.

ÍNDICES POR ZONA

ZONAS		TAXA DE OCUPAÇÃO	COEF.DE APROVEITAMENTO	QUOTA DE TERRENO P/HABIT. (M2)	AFASTAMENTO FRONTAL (M)	AAFASTAMENTO LATERAL (M)	AFASTAMENTO DE FUNDOS (M)
ZH-1	A	70	4	90	3,0	1,5*	2,5**
	T	50	1	-		1,5*	
ZH-2	A	70	4	90	4,0	1,5*	2,5**
	T	50	1	-		2,5*	
ZH-3	70	70	4	90	4,0	1,5*	2,5**
	50	50	1	-		2,5*	
ZH-(X)	A	70	4	90	3,0	1,5*	2,5**
	T	50	1	-		1,5*	
ZI-1	A	30	a	-	10,0	5,0	5,0
	T	20	a	-		5,0	
ZI-2	A	50	1	230	4,0	2,5	3,0
	T	40	0,4	-		1,5	
ZI-(X)	A	30	a	-	10,0	5,0	5,0
	T	20	a	-		5,0	
ZA-1	A	70	4	100	c	c	b
	T	40	1	-		a	
ZA-2 ZA-3	A	70	4	-	c	c	b
	T	40	1	125		a	
T-1		40	1,5	125	c	c	b
	T	30	0,6	200		a	
ZP-1	A	a	a	-	a	a	a
	T	a	a	-		a	
ZR-1	A	10	0,1	-	a	a	a
	T	5	0,05	-		a	
ZR-2	A	20	0,2	-	a	a	a
	T	10	0,1	-		a	
ZR-(X)	A	10	0,1	-	5,0	5,0	5,0
	T	5	0,05	-		5,0	